



## **Voto do Relator 06668/2025-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04326/2025-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Exercício:** 2024

**Criação:** 28/11/2025 14:08

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** LASTENIO LUIZ CARDOSO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Processo:** 04326/2025-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2024  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baixo Guandu  
**Responsável:** Lastênio Luiz Cardoso

**DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL DE PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2024.  
REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA, FISCAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.  
CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.  
CIÊNCIAS NA FORMA DE ALERTA.**

1. O parecer prévio sobre contas anuais de governo deve ser pela aprovação quando inexistirem irregularidades relevantes capazes de comprometer a execução orçamentária, financeira e fiscal ou a fidedignidade das demonstrações contábeis.
2. A existência de fragilidades ou impropriedades não configuradoras de irregularidades relevantes autoriza a emissão de ciências na forma de alerta ao gestor, sem alteração da opinião conclusiva.
3. O déficit orçamentário não impede a aprovação das contas quando devidamente coberto por superávit financeiro de exercícios anteriores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

4. O cumprimento dos limites constitucionais e legais de educação, saúde, despesa com pessoal e responsabilidade fiscal constitui fundamento suficiente para a emissão de opinião sem ressalvas.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. **Lastênio Luiz Cardoso**.

Encaminhados os autos para análise técnica, foi elaborado o **Relatório Técnico 00240/2025-7** (doc. 94) pelo NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo, que propõe a emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais** apresentadas e por **cientificar o Município de Baixo Guandu** na pessoa de seu Prefeito atual, como forma de Alerta, sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em sequência, o órgão de instrução exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 06195/2025-6** (doc. 95) que ratifica o Relatório Técnico 00240/2025-7 e conclui pela **aprovação** das contas anuais apresentadas, e propõe ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal, na pessoa do atual prefeito, Sr. Lastênio Luiz Cardoso, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de alerta.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 06603/2025-8** (doc. 97), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***É o relatório.****2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 06195/2025-6** (doc. 95), destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

**2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

**2.2 ASPECTOS GERAIS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA  
06195/2025-6 DAS CONTAS APRESENTADAS:**

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que, embora as metas anuais de resultado primário e nominal não tenham sido alcançadas, o Município mantém conformidade com os parâmetros fiscais vigentes, especialmente no que se refere aos limites constitucionais. Além disso, apresenta nível de liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, conforme demonstrado ao longo da subseção 3.4.

A Lei Orçamentária do Município, **Lei 3207/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$153.835.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 76.917.500,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado deficitário de R\$18.190.139,63**, na execução orçamentária no exercício de 2024. Em que pese este resultado, *o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior* (subseção 3.2.1.6 da ITC).

Não se observou irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário, nem quanto a ordem cronológica de pagamentos (itens 3.2.1.14. e 3.2.1.15 da ITC).

No tocante às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, e os valores retidos e recolhidos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores no decorrer do exercício em análise, no âmbito do Poder Executivo Municipal, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (itens 3.2.1.16 da ITC). Acresce que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o **Balanço Financeiro** apresentou recursos da ordem de R\$ 50.029.122,36. Os **restos a pagar** ao final do exercício somaram R\$ 6.153.543,83, de acordo com o demonstrativo de movimentação dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **25,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **95,31%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 20,59% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observou-se que foi alcançado **40,56% da RCL, cumprindo, assim, o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se também o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente** em análise de **42,83% da RCL** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, verificou-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada (item 3.4.7.1 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### 2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 3207/2023, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$153.835.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 76.917.500,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (Apêndice K). Entretanto, *tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se a ciência do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º e 10º e 11 da Constituição da República* (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$76.917.500,00 e a efetiva abertura foi de R\$76.836.266,34, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares** (item 3.2.1.3 da ITC).

Verificou-se, no que tange às receitas orçamentárias, que o Município arrecadou **112,51% da receita orçamentária prevista**, demonstrando desempenho superior ao estimado, apesar disso a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado deficitário** no valor de R\$18.190.139,63. Registra-se, contudo, que o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.

### 2.4 GESTÃO FINANCEIRA



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

### 2.5 GESTÃO FISCAL

#### 2.5.1 Resultados Primário e Nominal

As informações demonstram o **cumprimento** das Metas Fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (item 3.4.1 da ITC).

#### 2.5.2 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

#### 2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **cumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. (item 3.4.11 da ITC).

#### 2.5.4 Encerramento de Mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias de mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF; não realizou



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

contratação de operação de crédito por antecipação de receita, em cumprimento ao art. 38, IV, "b", da LRF; e **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** nem inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, cumprindo o art. 42 da LRF, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário (item 3.4.12 da ITC).

### 2.6 RECEITAS PÚBLICAS

O Município de Baixo Guandu mantém instituídos e devidamente regulamentados os impostos de sua competência (IPTU, ISSQN e ITBI), realizando os lançamentos e cobranças regulares, bem como a retenção do IRRF e ações de combate à sonegação.

A análise da execução orçamentária de 2024 revelou, dentre as receitas apontadas, que somente as decorrentes da dívida ativa, multa e juros de mora da dívida ativa do IPTU e o valor principal do ITBI, apresentaram déficit quando comparado ao montante planejado, com percentuais de 97,25% e 97,67%, respectivamente.

Demais receita apresentaram superávit, o que pode indicar possível subestimação das receitas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Baixo Guandu tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Quanto às **renúncias de receitas**, com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superávit, em volume relevante na arrecadação, tanto da receita total, quanto da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

- a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparéncia (3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugeriu-se:

1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparéncia, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (item 3.5 da ITC).

## **.2.7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

A análise da gestão previdenciária do Município de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2024, demonstrou que **não houve irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo**, embora a área técnica tenha *observado que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

*Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Item 3.6 da ITC).*

**2.8 SUSTENTABILIDADE FISCAL**

A adequada identificação e gestão dos riscos fiscais constitui elemento essencial para assegurar a sustentabilidade das contas públicas no médio e no longo prazo. Eventos recentes de grande impacto, como a pandemia da Covid-19, a guerra entre Rússia e Ucrânia, a crise financeira de 2008, a queda do preço do petróleo em 2014/2015, bem como eventos climáticos e a paralisação da Samarco em 2015, demonstram a vulnerabilidade dos entes governamentais, inclusive dos municípios capixabas, a choques externos e internos que afetam a arrecadação e a execução orçamentária.

Nesse contexto, a EC nº 109/2021 instituiu um regime de emergência fiscal aplicável a estados, Distrito Federal e municípios, baseado na relação entre despesas correntes e receitas correntes. O atingimento do limite prudencial de 85% faculta ao ente a adoção de medidas de contenção para evitar o alcance do limite máximo de 95%, o qual autoriza a aplicação de vedações expressas relacionadas a novas despesas e operações de crédito, cuja flexibilização somente ocorre após a adoção das medidas por todos os Poderes e órgãos autônomos, mediante declaração do respectivo Tribunal de Contas.

No exercício de 2024, segundo dados do Painel de Controle do TCE-ES, o Município de Baixo Guandu registrou relação de despesas correntes sobre receitas correntes de 93,89%, superando o limite prudencial e aproximando-se do patamar crítico.

Quanto ao ISP-RPPS, o indicador não se aplica ao município por este não possuir regime próprio de previdência, estando seus servidores vinculados ao RGPS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

No que se refere ao Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), indicador desenvolvido pelo TCE-ES para mensurar a capacidade de reação do ente diante de riscos fiscais, observa-se trajetória que oscila entre baixa e média vulnerabilidade: 59 pontos em 2019, 50 em 2020, 67 em 2021, 58 em 2022 e 2023, e novamente 67 em 2024, revelando fragilidades sobretudo na margem fiscal e nos componentes relacionados às receitas e despesas recorrentes.

Diante desse cenário, ressalta-se a necessidade de atenção do gestor municipal para a adoção de medidas preventivas que fortaleçam a gestão de riscos fiscais, especialmente considerando o extrapolamento do limite prudencial da EC nº 109/2021. Recomendou-se, portanto, dar ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas, como forma de alerta quanto aos riscos à sustentabilidade fiscal do município.

**2.9 CONTROLE INTERNO**

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 73) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opiniamento pela regularidade das contas apresentadas (item 7 da ITC).

**2.10 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS**

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada<sup>1</sup>**.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. (item 4.3 da ITC).

**2.11 RESULTADO GOVERNAMENTAL** (item 5 da ITC)**2.11.1 Educação**

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB abaixo da meta prevista no PNE para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 26% dos alunos da rede municipal de Baixo Guandu foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

---

<sup>1</sup> Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação ontábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Sugeriu-se **ciência ao chefe do Executivo**, na forma de **alerta**, quanto à necessidade de ações para melhoria da aprendizagem e combate às desigualdades educacionais.

### 2.11.2 Saúde (item 5.2)

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, o **RAG<sup>2</sup> 2024** registra que, das **107 metas** do plano municipal de saúde, **81 foram atingidas, 19 não atingidas e 07 não programadas**. Os instrumentos de planejamento (PMS e PAS) estavam aprovados, os relatórios quadrimestrais foram avaliados e o anual em análise pelo Conselho de Saúde.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, 5 estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e 4 estão piores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e

<sup>2</sup> Relatórios Anuais de Gestão



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de coleta para exames citopatológicos e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, exames para sífilis e HIV e atendimento odontológico, hipertensão e diabetes.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

**Propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo, na forma de alerta,** conforme o art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, quanto às deficiências identificadas no monitoramento dos indicadores dos ODS e dos indicadores do Previne Brasil.

### 2.11.3 Política orçamentária de Assistência Social

Em 2024, o Município de Baixo Guandu liquidou um total de R\$7.877.197,14 em despesas com Assistência Social, valor 14,9% inferior, em termos nominais, ao do exercício anterior. A maior parte dos recursos concentrou-se em Administração Geral (62,68%), seguida de Assistência à Criança e ao Adolescente (22,03%) e Assistência ao Idoso (15,29%), esta última com crescimento expressivo de 65,89%.

Verificou-se que tanto o Plano Municipal de Assistência Social (2022–2025) quanto o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024) não foram localizados nos portais oficiais, em



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

descumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da NOB-SUAS/2012.

**Propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo** municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre: (i) a necessidade de publicar o plano municipal e o relatório anual de gestão, cuja ausência compromete o controle social e a *accountability*; e (ii) o indicador de famílias unipessoais beneficiárias do Bolsa Família acima do limite de referência do MDS, situação que pode sugerir fraudes ou inconsistências cadastrais segundo dados do IBGE.

**2.12 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE (item 6)**

O conjunto de fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas evidencia importantes fragilidades e desafios na gestão municipal de Baixo Guandu, especialmente nas áreas de saúde mental, educação, transporte escolar e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas. Na Auditoria Operacional sobre a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, foram dirigidas ao município recomendações essenciais, tais como a constituição formal do Grupo Condutor Municipal da RAPS, o fornecimento de refeições aos usuários dos CAPS e a articulação com o Ministério da Saúde para viabilizar financiamentos destinados a equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 635/2023.

Tais achados reforçam a necessidade de fortalecimento da governança e da estruturação da rede municipal de atenção psicossocial.

No âmbito do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, constatou-se que, embora o município tenha aderido ao programa, não instituiu a Política Municipal de Alfabetização, obrigação prevista no art. 25 do Compromisso. A ausência desse instrumento compromete o acesso do município a apoio técnico e



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

financeiro da União, bem como pode prejudicar o desempenho das crianças na etapa da alfabetização.

Em relação ao transporte escolar, o levantamento identificou que Baixo Guandu não dispõe de sistema informatizado para controle, supervisão ou monitoramento do serviço, situação que fragiliza o planejamento e a fiscalização da oferta de transporte aos estudantes da rede municipal.

Na auditoria operacional sobre as ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, observou-se que o município apresenta alguns avanços, como a existência de Organismo de Política para Mulheres (OPM) e a adesão ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Contudo, não há equipamentos especializados municipais, e destaca-se a necessidade de nova adesão ao pacto estadual atualizado, bem como a obrigatoriedade de elaboração de plano de metas nos termos da Lei nº 14.899/2024. Os indicadores de 2024 demonstram a persistência de ocorrências graves, incluindo 293 registros de violência doméstica e um homicídio de mulher no período analisado, reforçando a urgência de ações estruturadas e planejamento integrado na política de proteção às mulheres.

Assim, o conjunto dos achados evidencia pontos críticos que demandam atenção prioritária do gestor municipal, justificando a emissão de alertas e a necessidade de adoção tempestiva das medidas recomendadas por esta Corte.

Por fim, conclui a **Instrução Técnica Conclusiva 06195/2025-6:**

“[...]

### 9. CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada e consignada no **Relatório Técnico 240/2025-7** (peça 94), conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Baixo Guandu, Sr. LASTENIO LUIZ CARDOSO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Baixo Guandu, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

### *i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

### *ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

### 10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

#### 10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Baixo Guandu, Sr. LASTENIO LUIZ CARDOSO, nos seguintes moldes:

#### **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Baixo Guandu**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Baixo Guandu, Sr. LASTENIO LUIZ CARDOSO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Baixo Guandu.

#### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

#### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

#### **Fundamentação do Parecer Prévio**

#### **Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

### Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

### 10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, na pessoa do atual prefeito, Sr. LASTENIO LUIZ CARDOSO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência para anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### Descrição da proposta

O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que cinco estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e quatro estão piores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de coleta para exames citopatológicos e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, exames para sífilis e HIV e atendimento odontológico, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.19 providenciar o fornecimento de refeições para os usuários dos Caps; 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes. (subseção 6.1).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4)

A necessidade do Município de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.11.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

A necessidade de elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) (subseção 3.2.1.1).

A necessidade de elaborar o Balanço Financeiro observando-se a IN 68/2020, o Plano de Contas Aplicado ao



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***Descrição da proposta**

Setor Público e a IPC 06 (subseção 4.1.2.1).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO****ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1 EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Lastenio Luiz Cardoso**, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**2 DAR CIÊNCIA** com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Baixo Guandu ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

**2.1** Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 06195/2025-6).

**2.2** O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência para anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 06195/2025-6).

**2.3** O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 06195/2025-6).

**2.4** A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2 da ITC 06195/2025-6).

**2.5** A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3 da ITC 06195/2025-6).

**2.6** O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que cinco estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e quatro estão piores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2 da ITC 06195/2025-6).

**2.7** O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de coleta para exames citopatológicos e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, exames para sífilis e HIV e atendimento odontológico, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3 da ITC 06195/2025-6).

**2.8** As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.19 providenciar o fornecimento de refeições para os usuários dos Caps; 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes. (subseção 6.1 da ITC 06195/2025-6).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**2.9** A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 06195/2025-6).

**2.10** O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 06195/2025-6).

**2.11** A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4 da ITC 06195/2025-6).

**2.12** A necessidade do Município de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.11.1 da ITC 06195/2025-6).

**2.13** A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 06195/2025-6).

**2.14** A necessidade de elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) (subseção 3.2.1.1 da ITC 06195/2025-6).

**2.15** A necessidade de elaborar o Balanço Financeiro observando-se a IN 68/2020, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e a IPC 06 (subseção 4.1.2.1 da ITC 06195/2025-6).

**3 ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913